

ESTADO, DEMOCRACIA E SOCIEDADE
O DIREITO DEMOCRÁTICO DE ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITALBernardo Leandro Carvalho Costa¹Ivanir Parizotto²Nyvea Lourenço³Rodston Ramos Mendes de Carvalho⁴**RESUMO**

O trabalho analisa o Estado, a Democracia e a Sociedade, à luz de questões de Estado de Direito e de Não Direito, Democracia participativa e representativa, pressupostos materiais de uma democracia, as transformações e rearranjos institucionais e políticos. Será abordado temas como o papel da sociedade, em busca de soluções às demandas, cada vez mais complexas e ao mesmo tempo segmentadas, com soluções que atendam ao equilíbrio Estado-Sociedade. O avanço em direção a uma Democracia Contemporânea com cidadãos conectados com a utilização das mídias sociais e internet deu maior transparência às questões políticas. A indagação é: se esses espaços virtuais seriam efetivamente uma ágora eletrônica de discussão de políticas públicas. Nesse contexto serão abordados temas como a separação dos 3 Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, nesse panorama, teríamos um quarto poder? Nessa esteira, o Judiciário, tendo em vista o sistema inglês adotado no Brasil, será sempre a “saída” para os problemas? É destacada a democratização do acesso à Justiça por meio do processo digital como uma política pública facilitadora e transformadora do cenário tecnológico do sistema judiciário. Apresenta-se algumas decisões judiciais acerca do denominado quarto poder: as *Big Techs*. Na metodologia, o desenvolvimento do tema será por meio da técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Além de bibliografia utilizar-se-á legislação, artigos especializados e entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Estado. Democracia. Sociedade. Justiça Digital. *Big Techs*.

ABSTRACT

The present research analyzes the State, Democracy, and Society, in the light of issues of Rule of Law and Non-Law, Participatory and representative Democracy, material assumptions of democracy, transformations, and institutional and political rearrangements. Topics will be discussed such as the role of society, in search of solutions to demands, increasingly complex and at the same time segmented, with solutions that meet the State-Society balance. The advance towards a Contemporary Democracy with citizens connected through the use of social media and the internet has given greater transparency to political issues. The question is whether these virtual spaces would effectively be an electronic agora for public policy discussion? In this context, topics such as the separation of the 3 Powers: Executive, Legislative, and Judiciary will be addressed, in this panorama, would we have the fourth power? Thus, the Judiciary, given the English system adopted in Brazil, will always be the “way out” for problems? The democratization of access to justice through the digital process is highlighted as a public policy that facilitates and transforms the technological scenario of the judicial

¹ Doutor em Direito Público (Unisinos e Paris 1 Panthéon-Sorbonne). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6564157581934332>

² Doutoranda em Direito Constitucional (IDP). Possui mestrado em em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Especialista em Gestão Previdenciária e Regimes Próprios da Previdência; Direito Constitucional Aplicado; Direito Previdenciário; Direito Penal e Processual Penal; Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Especializando em Direito Bancário e do Mercado Financeiro. Graduada em Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7261250385196173> Email: dra.ivanir@hotmail.com

³ Doutoranda em Direito Constitucional (IDP). Possui mestrado em Administração Pública (IDP/EAB), especialização em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal (ESAF/União Europeia), é especialista Docente em Direito Tributário (UNIDF), pós-graduada em Direito Tributário Aplicado à Gestão Pública (NDA/FACNET). Graduada em Direito pela Universidade Santa Úrsula. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0830861809290299>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8049-6533>. E-mail: nyvea@uol.com.br

⁴ Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) de São Paulo-SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário UniCathedral de Barra do Garças-MT. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale de São Paulo-SP. Especialista em Direito de Família pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI) de Venda Nova do Imigrante-ES. Bacharel em Direito, graduado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (FACISA). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2931337393815825>. E-mail: rodstoncarvalho@gmail.com

system. Some court decisions are presented on the so-called fourth power: the Big Techs. In the methodology, the development of the theme will be through the technique of documental and bibliographic research. In addition to bibliography, legislation, specialized articles and jurisprudential understandings will be used.

Keywords: State. Democracy. Society. Digital Justice. *Big Techs*.

1. INTRODUÇÃO

O dinamismo e a velocidade dos acontecimentos, em um mundo globalizado, muito tem contribuído para as necessárias adaptações da formação original de Estado.

Nesse contexto, o Estado de Direito que tem como fundamento a garantia dos direitos individuais e sociais diante o exercício arbítrio dos poderes públicos e Estado de Não Direito, neste último, há leis, porém as leis são abusivas e totalitárias.

Com o desenvolvimento do Estado ao longo dos tempos, baseado em valores da sociedade e dos cidadãos, deu surgimento à democracia. A democracia participativa - onde os cidadãos têm ingerência nas decisões - e representativa – onde o poder decisório é delegado a outrem. Com o passar dos anos e dos acontecimentos sociais e novas concepções, a ideia de democracia vem sendo redesenhada com algumas transformações e rearranjos institucionais e políticos.

Nesse sentido, é visto o papel da sociedade, em busca de soluções às demandas, cada vez mais complexas e ao mesmo tempo segmentadas, com soluções que atendam ao equilíbrio Estado-Sociedade.

O avanço em direção a uma Democracia Contemporânea com cidadãos conectados com a

utilização das mídias sociais e internet deu maior transparência às questões políticas. A indagação é: esses espaços virtuais seriam efetivamente uma ágora eletrônica de discussão de políticas públicas que efetivamente alteram o poder decisório?

No Brasil, há presidencialismo de coalizão com separação dos 3 Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, nesse contexto, teríamos um quarto poder?

Nesse contexto, o Judiciário, tendo em vista o sistema inglês adotado no Brasil, é percebido como um “escape” onde será sempre a “saída” para os problemas, o que gera, muitas vezes, o ativismo judicial, com a judicialização de diversos temas. O que, de certa maneira, não é visto como algo ruim, porém é um indicador de que algo não vai bem em nossa democracia. Isto poderia ser visto como uma crise na democracia ou apenas uma transformação das demandas da sociedade.

A democratização do acesso à Justiça por meio do processo digital foi um facilitador para todos os atores envolvidos, tornando mais céleres e dinâmicas as demandas judiciais. Além de ser uma política pública impactante e transformadora no cenário tecnológico do Judiciário.

Nessa esteira, é possível verificar algumas ações judiciais que versam sobre as *Big Techs* e a opinião dos tribunais no segmento jurídico.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal trazer reflexões acerca das questões acima que, talvez, gerem motivações, inquietudes e desafios norteadores de uma busca para uma democracia, ainda que expressiva, entretanto mais interativa na resolução das contendas.

Feita esta introdução, o texto divide-se em 4 seções. A seção 2 aponta o desenvolvimento do tema com a revisão da literatura, a seção 3 apresenta algumas decisões judiciais no que diz respeito às *Big Techs* e por fim, na seção 4 apresenta-se a conclusão do trabalho.

2. ESTADO DE DIREITO E ESTADO DE NÃO DIREITO

O dinamismo e a velocidade dos acontecimentos, em um mundo globalizado, muito tem contribuído para as necessárias adaptações da formação original de Estado. Nesse contexto, o Estado de Direito tem como fundamento a garantia dos direitos individuais e sociais diante o exercício arbítrio dos poderes públicos; e, por outro lado, o Estado de Não Direito, há leis, porém as leis são abusivas e totalitárias.

O Estado de Direito advém do Estado Liberal de Direito que tinha como pressuposto a

materialidade da lei. Sob essa égide de salvaguardar o princípio da legalidade gerou diversas injustiças e resultaram em movimentos sociais uma vez que, de fato, tais leis não efetivaram a justiça social.

Segundo Canotilho, o Estado de Direito se pode analisar por algumas dimensões principais, quais sejam: O império do Direito, Um Estado de Direitos Fundamentais, Um Estado observador do Princípio da Justa Medida, Garantidor do Princípio da Legalidade da Administração, Que responde pelos atos, Garantidor da Via Judiciária e finalmente, Que dá Segurança e Confiança às Pessoas. E conclui que a “soberania do Estado, queira-se ou não, garante alguma ordem e paz no plano interno, a ordem e paz indispensáveis à aplicação e observância das regras do Estado de direito”. (CANOTILHO, 1999, p.26)

A Constituição Federal Brasileira, versa em seu art. 1º que o Brasil forma-se em um Estado Democrático de Direito, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (grifo nosso)

José Afonso da Silva entende que o Estado democrático de Direito é regido pelos

princípios da constitucionalidade, democrático, sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais, da justiça social, da igualdade, da divisão de poderes, da legalidade e da segurança jurídica. Para o citado autor, a “tarefa fundamental do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.” (SILVA, 1988, p.24)

As transformações do Estado de Direito possivelmente resultantes de pressões econômicas e sociais apontam para a junção de uma visão socialista e democrata com um Estado Democrático de Direito com ideias e conceitos socialistas. Assim, estar-se-ia diante de um Estado com efetivo exercício da cidadania baseado em preceitos de uma justiça social. A busca pelo equilíbrio Estado-Sociedade é um desafio constante e inerente à conflitos, que são salutares em um regime democrático.

Com o desenvolvimento do Estado ao longo dos tempos baseado em valores da sociedade e dos cidadãos, deu surgimento à democracia - podendo esta ser participativa ou representativa, e ainda deliberativa.

3. DEMOCRACIA E SOCIEDADE

Com o passar dos anos e dos acontecimentos sociais e novas concepções, a ideia de democracia vem sendo redesenhada com algumas transformações e rearranjos institucionais e políticos.

Assim, a existência da democracia participativa ocorre, naquelas situações nas quais as pessoas têm ingerência nas decisões. Já a democracia representativa, ocorre onde o poder decisório é delegado a outrem, e ainda, a democracia deliberativa.

Nesse contexto, para Seyla Benhabib, o modelo deliberativo de democracia e a ideia de razão pública de Rawls têm em comum alguns pressupostos fundamentais: “ambas as teorias vêm legitimação no poder político e a avaliação da justiça das instituições como um processo público, aberto à participação de todos os cidadãos.” Entretanto, o modelo de razão pública de John Rawls inicia a partir de uma agenda restrita ao passo que o modelo deliberativo parte de uma agenda aberta do debate público. (BENHABIB, 2007 [1996], p.60)

O autor Bernard Manin observa as que as formas de governos representativo ocorrem por meio do parlamentarismo, a democracia de partido e a democracia de público e destaca a introdução de um novo tipo de representação, de um novo protagonista: o eleitorado flutuante e ainda, os meios de comunicação de massa como um novo fórum de debates. Esses ajustes de representatividade, para Manin, não, necessariamente, seriam crises, mas sim, transmutações da democracia e da representação no mundo moderno.

O avanço em direção a uma Democracia Contemporânea com cidadãos conectados com a

utilização das mídias sociais e internet deu maior transparência às questões políticas. A indagação é: esses espaços virtuais seriam efetivamente uma ágora eletrônica de discussão de políticas públicas que efetivamente alteram o poder decisório?

O lado positivo desses ditos “espaços públicos” é que o cidadão pode se sentir que está expondo suas ideias e temas. Contudo, ainda não é um espaço comprovadamente em que, efetivamente, resulte em modificação de conduta de quem detém o poder decisório. Para que isso efetivamente aconteça é de suma importância que os políticos compareçam ao encontro do povo.

Nesse contexto, a filósofa Nancy Fraser faz uma teorização crítica aos pressupostos do Modelo Liberal e quanto ao conceito de esfera pública de Habermas que para este último, as discussões e deliberações no espaço público devem restringir-se às questões do bem comum e às questões de interesse privado devem ser deixadas à parte. Fraser traz à reflexão um novo conceito de esfera pública onde as desigualdades sociais não devam ser deixadas de lado, mas sim, eliminadas.

A referida autora traz uma abordagem da Justiça vista sob o prisma dos 3 “R”s (Redistribuição, Reconhecimento e Representação); redistribuição como dimensão econômica; reconhecimento com questões identitárias ou culturais; e representação em um conjunto de similaridade de participação na

extensão política. Não é tarefa fácil a criação de uma política pública que atenda, simultaneamente, os 3 “R”s, buscando uma igualdade entre os cidadãos, mantendo suas diversidades e singularidades.

Existem diversos meios de buscar a aprovação, o reconhecimento, o que casualmente pode gerar enfrentamentos. Contudo, os conflitos são inerentes a uma democracia que é um mecanismo para desenrolar divergências.

Para alguns autores como Schumpeter e Bobbio, a “democracia é um arranjo político no qual as pessoas escolhem governos por meio de eleições e têm uma razoável possibilidade de remover governos de que não gostem.” (PRZEWORSKI, 2019, p.29)

Nesse esteira, para verificar se há uma crise na democracia, Adam Przeworski sugere que se faça um *checklist*. Se a democracia for analisada sob a tríade básica: Estado de direito, eleições competitivas e direitos de associação e expressão por lei garantidos tem-se um parâmetro. Deve-se adicionar mais itens para essa verificação. Porém, em algum momento desse *checklist* algo não estará se desenvolvendo bem - visto como uma crise na democracia. A alta demanda judicial tem-se como um indício que algo não está equilibrado.

Nesse sentido, é importante destacar o papel da sociedade, em busca de soluções às demandas, cada vez mais complexas e ao mesmo tempo segmentadas, com soluções que atendam

ao equilíbrio Estado-Sociedade. Nesse contexto, sociedade e política andam juntas.

4. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

O desafio expressivo do processo digital apresenta-se na mudança de mentalidade diante do processo digital e das formalidades e procedimentos processuais que o sustentam. Igualmente na organização e estruturação física dos cartórios e setores de apoio que assistem, em seus pertinentes contextos.

Neste cenário os principais envolvidos são os magistrados na gerência da tramitação do processo e na ocasião da construção da sentença; os procuradores, advogados e defensores, na feitura e gestão de seus processos e peças digitais. Igualmente na pesquisa de jurisprudência e doutrinas que contribuem na elaboração das teses de defesa ou no ajuizamento de ações; por fim os promotores e procuradores de justiça, no gerenciamento de seus processos e na preparação de suas manifestações, com acesso a audiências gravadas em meio eletrônico.

Assinale-se que todos esses operadores devem laborar de forma integrada e indissociável, inobstante o sistema de informatização empregado.

O avanço tecnológico, por meio do processo digital, pode ser visto como uma política pública transformadora e facilitadora na democratização do acesso à justiça. Essa

inovação no campo jurídico com a simplificação digital tornou mais célere e dinâmica as ações judiciais para os atores do direito. Essas modificações, advindas, também, da 4ª Revolução Industrial, ocorreram mais rapidamente na pandemia onde foi preciso a adaptação ao mundo digital, em diversos setores.

Segundo Klaus Schwab, as modificações advindas da 4ª revolução industrial, tendo em vista o escopo e dimensão que alcança, serão econômicas, culturais e sociais, com proporções quase impossíveis de saber. E ainda, para o citado autor, o “que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.” (SCHWAB, 2016, p.16)

Assim, com o contexto pandêmico, as rotinas de trabalho, não só no Poder Judiciário, mas no serviço público, como um todo e também privado, tiveram que sofrer mudanças. Especificamente, para os operadores do direito, tendo em vista que os direitos e garantias individuais e sociais não poderiam ficar suspensos, foi necessário uma adaptação no sistema judiciário com a informatização das ações, a fim de diminuir o risco de contágio ou mesmo tempo em que garantiu a continuidade do princípio constitucional de acesso à justiça, por tratar-se de direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Deveras, é dificultoso desagregar a percepção do processo digital da modernização

dos operadores do Direito e do sistema de informatização que assegurará a gestão e tramitação dos processos. O processo digital norteou a modificação nos conceitos, no formalismo e no rito processual. O sistema de informatização de gestão de processos é o instrumento que realizará as pretensões, necessidades e intentos dos magistrados, advogados, procuradores e promotores.

Dessa forma, julga-se o sistema de informatização de processos eletrônicos uma das bases centrais que sustenta o Poder Judiciário. Portanto, sua elaboração e aprimoramento devem ser planejados e avaliados com muito profissionalismo, experiência de causa, cuidado e rigor técnico, visto que ocorrerão benefícios como: melhores condições de trabalho e mais produtividade para os operadores do direito, maior rapidez nos julgamentos, economicidade, e sobretudo, mais justiça para o cidadão.

Assim, a alternativa é investir em sistemas de informatização para Justiça Brasileira. Se levar em consideração o intrincamento e os requisitos funcionais, indica buscar os melhores resultados, os melhores sistemas, a melhor história de concepção, construção e manutenção de sistemas.

A evolução tecnológica é incontestável na vida social moderna e notória em diferentes esferas: social, econômica e jurídica. Inicialmente, ocorre a discussão referente à ampliação do acesso à Justiça, uma vez que o processo está disponível 24 horas por dia.

Ademais, é possível acessá-lo de qualquer lugar do mundo, desde que apresente os requisitos necessários, por meio de internet, certificado digital, entre outros; o que facilita o desenvolvimento democrático de acesso à justiça.

Vale observar, que no tange aos Poderes, que a Constituição Federal expressa, especificamente no art. 2º, o princípio da separação de poderes, ao rezar expressamente que ***“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”***

Entretanto, é comum a interferência de um poder no outro. Isto pode ser analisado como uma forma de “freio” entre os poderes. Porém, há de se pensar quando um poder adentra a competência de poder ao escopo de entregas das políticas públicas e do bem estar social. Assim, esta separação de poderes prevista da Constituição seria sob a ótica institucional.

Nesse sentido, a partir do sistema inglês, modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro, esta separação de poderes, em última análise, seria simbólica, de certa maneira, uma vez que a “palavra final” cabe ao Judiciário.

Além dos três poderes previstos Constitucionalmente teríamos um quarto poder denominado as *big techs*, direcionadas por grupos econômicos mundiais e que estende suporte para o facebook, Google, Microsoft e Apple. Com o surgimento das *big techs* a população passou a adaptar-se à forma de

trabalho e comunicação. As grandes transformações ocorrem como consequências das gigantescas *big techs*.

Se por um lado as *big techs* facilitaram a vida das pessoas, de outro, causaram grandes impactos políticos nas redes sociais, com discursos de ódio, *fake news* e conspiracionismo.

Ao referir-se as *big techs* Morozov⁵ destaca que:

No passado quando deparamos com a dura escolha política por meio do mercado ou por meio do Estado, as linhas do debate ideológico eram claras. Hoje, quando se supõe que a escolha seja entre o digital e o analógico, ou entre a retroalimentação dinâmica e a lei estática, não há mais essa clareza ideológica – como se a própria escolha de alcançar esses “resultados desejados” fosse política e não nos obrigasse a optar entre concepções de vida comunitária distintas e muitas vezes incompatíveis.

O direito de deliberar das poderosas empresas de tecnologias digitais, como Facebook e Google, resultou na intimidação do democratismo em nível de mundo, comparando-se aos mesmos dados temidos nas falsificações de dados nas votações.

Atualmente percebe-se através desses meios um imenso poder centralizador e por muitas vezes autoritário e pautado por grandes interesses comerciais e políticos. As redes sociais se tornaram verdadeiras arenas, não sendo possível identificar qual seria o lugar que ocupam na hierarquia dos poderes.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ENTRE O DIREITO E O PODER AMEAÇADOR DAS *BIG TECHS* DENOMINADO QUARTO PODER

Nesse cenário, o Judiciário, tendo em vista o sistema inglês adotado no Brasil, é percebido como uma escape onde será sempre a “saída” para os problemas, o que gera, muitas vezes, o ativismo judicial, com a judicialização de diversos temas. O que, de certa maneira, não é visto como algo ruim, porém é um indicador de que algo não vai bem em nossa democracia. Isto poderia ser visto como uma crise na democracia ou apenas uma transformação das demandas da sociedade.

Nas últimas décadas tornaram-se grandes debates no Brasil a responsabilização das redes sociais quanto a maneira que as notícias são veiculadas por meio das plataformas de mídia digital que espalham discursos de ódio e desinformação.

Em 2018 o Superior Tribunal Eleitoral aplicou pela primeira vez a Resolução nº 23.551/2017 que regulamentava a propaganda eleitoral durante as eleições daquele ano. Na representação ajuizada sob o nº 0600546-

⁵ *BIG TECH. A ASCENSÃO DOS DADOS E A MORTE DA POLÍTICA.* EVGENY MOROZOV.

70.2018.6.00.0000⁶ pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, relatou nos fatos que “o perfil denominado “Partido Anti-PT” estaria publicando, reiteradamente, informações inverídicas que ofendiam a imagem política da representante, pré-candidata à Presidência da República”.

Em sua lavra o Ministro SÉRGIO SILVEIRA BANHOS asseverou que “A prática das *fake news* não é recente. É uma estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade, o uso de *fake news* é antigo e eficaz mecanismo para elevar o alcance da informação e, como consequência, enfraquecer candidaturas”.

Pontuou ainda que “As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se *trend topics* mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor”.

Asseverou que “(...)a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme,

mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata”.

Por fim deixou claro que “(...)é inegável que tais postagens podem acarretar graves prejuízos no caso concreto. O perfil “Partido Anti-PT” possui mais de 1,7 milhão de seguidores, o que potencializa a já referida viralização das *fake news*”.

A liminar foi deferida para “(...) determinar ao representado, no prazo de 48h: a remoção das seguintes URLs: 1) <http://bit.ly/2CN3qyc>; 2) <http://bit.ly/2DdTmxz>; 3) <http://bit.ly/2qRmgCK>; 4) <http://bit.ly/2mlk9CI>; 5) <http://bit.ly/2Es5nR8>, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017; e a disponibilização dos registros de acesso à última postagem impugnada, de 20.12.2017, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014”. Ainda que “(...) no prazo de 10 dias: a identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial no Facebook; e a disponibilização dos dados

⁶ Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588048152/>

representacao-rp-6005467020186000000-brasilia-df/inteiro-teor-588048168?s=paid. Acesso em 14 out. 2021.

peçoais do criador e dos administradores do perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014”.

A página “Fato ou Boato”⁷ da Justiça Eleitoral, tem assumido papel relevante de caráter informativo e de ação, esclarecendo e orientando aos internautas sobre como identificar notícias falsas e enganosas de cunho eleitoral.

O Superior Tribunal Federal também tem atuado de modo exemplar no combate às *fake news*.

Neste sentido, Jackson Rangel Vieira propôs reclamação constitucional autuada sob o nº 44411/ES⁸, com pedido liminar, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES na Ação de Indenização nº 0011065-23.2020.8.08.0024, expondo em resumo que “(...) se trata de pessoa pública, que nunca foi réu em qualquer ação judicial, que é pessoa conhecida dos meios políticos; que o Réu publicou em seu site matéria cujo conteúdo é inverídico e difamatório; que o título da matéria já possui conotação ofensiva e ilegal; que o fato narrado jamais aconteceu; que o suposto veículo jornalístico sequer buscou contato e que não há denúncia ou qualquer outra comunicação”.

Ao julgar a reclamação, a Ministra Rosa Weber observou que “**A questão posta à**

apreciação deste juízo é muito sensível, por se tratar de direitos constitucionalmente tutelados que estão em confronto, e que devem ser ponderados concretamente. De um lado o direito à liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato. De outro, o direito à imagem, honra, intimidade e vida privada.” (grifos no acórdão).

Diante de tal contexto a Ministra asseverou que “**Em qualquer cenário, são valores milionários, que seriam pagos oficialmente ao advogado indicado, camuflando a origem ilícita desse dinheiro através de um falso contrato. Seria, em tese, uma propina disfarçada de falsa prestação de serviços, reproduzindo exatamente o mesmo mecanismo da Operação Lava Jato, de lavagem de dinheiro por consultorias. Dessa forma, muito embora seja reconhecida a liberdade de imprensa e o direito à liberdade de expressão, não se revela legítimo o uso irrestrito destes mandamentos constitucionais, eis que o conteúdo demonstrado nos autos não possui apenas caráter informativo, indo além, já que veicula fatos de caráter calunioso”**. (grifos no acórdão).

Diante deste contexto, resta claro que o quarto poder é exercido por um grupo restrito, as

⁷ BRASIL. **Justiça Eleitoral**. Fato ou Boato? Esclarecimentos sobre informações falsas. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato>. Acesso em 14 out. 2021.

⁸ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/111691859/5/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-44411-es-0107076-9620201000000/inteiro-teor-1116918621>. Acesso em 14 out.2021.

big techs, isto é, o maior monopólio da história do capitalismo que é certamente a centralização de riquezas das grandes companhias do ramo da tecnologia. Isso se deve, indubitavelmente, ao panorama atual no qual a tecnologia vem tomando espaço importante nos âmbitos políticos, econômicos e sociais de maneira geral.

Assim, como consequência clara dessa dominação temos o controle das redes sociais sobre nossas opiniões políticas, de consumo e até mesmo de caráter. Além disso, é possível verificar nos últimos tempos uma avalanche de compartilhamento de *fake news*, resultado da desinformação, e que acabam por gerar intolerância e extremismos políticos.

6. CONCLUSÃO

O dinamismo e a celeridade dos acontecimentos, em um mundo globalizado, muito tem contribuído para os ajustes necessários da formação original do Estado. O Estado de Direito resulta do Estado Liberal de Direito que tinha como pressuposto a materialidade da lei. Sob a argumentação de proteger o princípio da legalidade gerou diversas injustiças e deram origem à diversos movimentos sociais uma vez que, de fato, tais leis não efetivaram a justiça social. Indiscutivelmente a realização da tão sonhada justiça social somente é possível por meio do Estado Democrático de Direito.

Com o passar do tempo e dos acontecimentos sociais e novos pontos de vista,

a ideia de democracia vem sendo redesenhada com algumas transmutações e reorganizações institucionais e políticas. Assim, o avanço em direção a uma Democracia Contemporânea com cidadãos conectados com a utilização das mídias sociais e internet deu maior transparência às questões políticas. A questão é: esses espaços virtuais seriam efetivamente uma ágora eletrônica de discussão de políticas públicas que efetivamente alteram o poder decisório?

Nesse sentido, é importante destacar o papel da sociedade, em busca de soluções às demandas, cada vez mais complexas e ao mesmo tempo segmentadas, com soluções que atendam ao equilíbrio Estado-Sociedade.

O presidencialismo de coalizão no Brasil existe através da separação dos 3 Poderes, previstos na Constituição Federal, denominados poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Contudo, nesse contexto, ainda que não disposto no texto constitucional, teríamos um quarto poder denominado as *big techs*, direcionadas por grupos econômicos mundiais e que estende suporte para o Facebook, Google, Microsoft e Apple. Com o surgimento das *big techs* a população passou a adaptar-se à forma de trabalho e comunicação. Pode-se afirmar que as grandes mudanças mundiais ocorreram por conta das *big techs*. Essas alterações, também advindas da 4ª Revolução Industrial, foram aceleradas na pandemia onde foi necessário a adequação ao mundo digital, em diversos segmentos.

Assim, se por um lado as *big techs* facilitaram a vida das pessoas, de outro, causaram grandes impactos políticos nas redes sociais, com discursos de ódio, *fake news* e conspiracionismo.

Nesse cenário, o Judiciário, tendo em vista o sistema inglês adotado no Brasil, é percebido como uma escape onde será sempre a “saída” para os problemas, o que gera, muitas vezes, o ativismo judicial, com a judicialização de diversos temas. O que, de certa maneira, não é visto como algo ruim, porém é um indicador de que algo não vai bem em nossa democracia. Isto poderia ser visto como uma crise na democracia ou apenas uma transformação das demandas da sociedade.

Vale observar que a democratização do acesso à Justiça através do processo digital foi um facilitador para todos os atores envolvidos, tornando mais céleres e dinâmicas as demandas judiciais. Outrossim, essa política pública causou impacto positivo e modificou o cenário tecnológico do Judiciário.

Além disso, com o panorama pandêmico, as rotinas de trabalho, não só no Poder Judiciário, mas no serviço público como um todo e também privado, foram bastante modificadas. Em particular, para os operadores do direito, tendo em vista que os direitos e garantias individuais e sociais não poderiam ficar suspensos ou paralisados. Dessa forma, foi preciso uma adaptação no sistema judiciário com a informatização das demandas judiciais, a

fim de reduzir o risco de contágio, ao mesmo tempo em que assegurou a continuidade do princípio constitucional de acesso à justiça, por tratar-se de direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Nas últimas décadas tornaram-se grandes debates no Brasil a responsabilização das redes sociais quanto a maneira que as notícias são veiculadas por meio das plataformas de mídia digital que espalham discursos de ódio e desinformação.

Nessa esteira, o alcance em massa, se bem utilizado, pode gerar excelentes resultados. Porém, por outro lado, se as informações forem manipuladas e dissimuladas podem ter consequências desastrosas. Dessa forma, cabe à sociedade e aos cidadãos apurar a veracidade das informações propagadas e tomar seu próprio juízo de valor.

Ademais, entende-se que apesar dos benefícios da instantaneidade ao acesso à informações e notícias, é também fator determinante para que se torne mais difícil selecionar, filtrar e diferenciar o que é verdade do que não é. Além das informações falsas, o poder judiciário é ainda afetado com imagens não verdadeiras, montagens, que através do mundo virtual geram uma repercussão no mundo real.

Conclui-se então que medidas devem ser tomadas para amenizar os impactos das *fake news* e neste cenário entra o Poder Judiciário e toda a população de modo geral, rumo a

conscientizar a indispensabilidade de buscar a autenticidade das informações, pois se não coibidas a tempo, as notícias falsas tendem a se proliferar.

Dessa forma, é necessária uma adaptação ao novo mundo, no qual a sociedade é bombardeada com informações em tempo real constantemente, tendo como medida a elaboração de sistemas apartidários que verifiquem a veracidade das informações, o que resultaria em um domínio a respeito de conteúdos disponíveis.

Por fim, fica exposto que é de extrema importância a ação conjunta dos três poderes com políticas para que haja uma mídia confiável e indivíduos cientes dos malefícios e repercussões geradas pelas *fake news*.

Assim, política e sociedade andam juntas. Há situações e temas a serem redesenhados para que a política seja, efetivamente, uma prática coletiva de expressão da liberdade.

7. REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999. Disponível em:
<http://www.geocities.ws/b2centaurus/livros/c/Canotilho.pdf>

BENHABIB, Seyla. **Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática**. In: MELO, Rúrion Soares; WERLE, Denilson Luis (orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Esfera Pública, 2007 [1996]. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844825/mod_resource/content/0/Benhabib%2C%20S_Sobre%20um%20modelo%20deliberativo%20de%20legitimidade%20democr%C3%A1tica_.pdf.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

FRASER, Nancy. **Pensando de nuevo la esfera pública**. Una contribución a la crítica de las democracias existentes. In: FRASER, Nancy. *Justicia interrupta: reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”*. Traducción de Magdalena Holguín y Isabel Cristina Jaramillo. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, 1997, p. 95-133.

FRASER, N. 2001. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, J. (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UNB.

LIMONGI, Fernando. **A DEMOCRACIA NO BRASIL**. Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. Pg.04. *NOVOS ESTUDOS* 76, NOVEMBRO 2006.

MANIN, Bernard. **As Metamorfoses do Governo Representativo**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 29, 1995, pp-5-34. Disponível em:
http://anpocs.com/images/stories/RBCS/rbcs29_01.pdf

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia** / Adam Przeworski ; tradução Berilo Vargas - 1a ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. / Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda – São Paulo : Edipro, 2016.



REI
ISSN 1984-431X

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
Ano: 2024 Volume: 16 Número: 2

SILVA, José Afonso. **Estado Democrático de Direito**. Rev. Dir. Adm. Rio de Janeiro, v. 173, jul-set. 1988. p. 15-24. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>.

SINGER, André. **Estado e Democracia: uma introdução ao estudo da política** / André Singer, Cícero Araujo e Leonardo Belinelli. 1a ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2021.